



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2019

Ementa

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 45 e 46, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos de Indaiatuba e sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências

Data da Norma

02/12/2019

Data de Publicação

12/12/2019

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 8/2019](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Aut. Nº	19.3/19
P.LC Nº	8/2019
Publ.:	12/12/19 - P.05

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba e da Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60 -

§ 5º - A gratificação de serviço extraordinário integrará a base de cálculo da remuneração de férias e do período de gozo da licença prêmio, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de vantagens incidentes, por expressa determinação legal, exclusivamente sobre o vencimento padrão, nem se incorporando à remuneração para fins do disposto no artigo 52." (NR)

"Art. 68 -

Parágrafo único - O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo devida, exclusivamente, a incorporação à remuneração para fins do disposto no artigo 52." (NR)

"Art. 74 - A gratificação a que se refere o artigo 73 não poderá ser computada nem acumulada para fins de concessão de gratificações posteriores, não incidirá sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, nem será computada para o cálculo desta, e não se incorporará à remuneração para nenhum efeito." (NR)

"Art. 107 -

II - exercício de outro cargo no mesmo Poder, de provimento em comissão, inclusive em autarquia ou fundação municipal;
....." (NR)

"Art. 153 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 5º - Nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 151 é dispensada a instauração de sindicância se já estiver comprovada a autoria e materialidade da infração, assegurando-se o direito de defesa nos próprios autos do processo administrativo." (NR)

"Art. 160 - O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, de nível igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - A Comissão possuirá a seguinte composição:

I - um Presidente, a quem compete a direção dos trabalhos;

II - um Relator, responsável pela execução dos trabalhos da instrução processual e do relatório dos fatos apurados, com indicação preliminar da conclusão;

III - um membro, com atribuição de auxiliar em todos os trabalhos da comissão;

IV - dois suplentes, que atuarão apenas no caso de impossibilidade ou ausência de um dos titulares mencionados nos incisos I a III.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau." (NR)

Art. 2º - A Lei Complementar nº 46, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município, reorganiza os órgãos da Prefeitura Municipal, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31 -

I - à defesa do patrimônio público;

II - ao controle interno;

III - à auditoria pública;

IV - à prevenção e ao combate à corrupção;

V - à promoção da ética no serviço público;

VI - ao incremento da moralidade e da transparência;

VII - ao fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal." (NR)

"Art. 33 -

IX - processar as sindicâncias e processos administrativos disciplinares, presidindo as respectivas comissões, constituídas preferencialmente com a participação de servidores das Secretarias envolvidas;

X - promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento dos serviços públicos." (NR)

"Art. 44 -

X - acompanhar a tramitação de sindicância e processos administrativos disciplinares que envolvam os integrantes da carreira de Procurador do Município;

....." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

"Art. 45 -

.....
VII - planejar e organizar eventos internos e assegurar suporte aos eventos externos realizados pela Prefeitura ou em parceria com ela;
VIII - exercer as atividades de ouvidoria da administração central, resguardadas as competências das ouvidorias específicas criadas por lei." (NR)

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 02 de dezembro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO